

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.567/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060106653-52
Recorrente: Armazéns Gerais Rio Grande Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Vanderlei Gomes/Outro
PTA/AI: 01.000107411-09
Inscrição Estadual: 172.467559.00-33
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Mediante Levantamento Quantitativo, apurou o Fisco a saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal, exigindo ICMS, MR e MI. Acolhimento parcial das razões da Recorrente para excluir as exigências de ICMS e MR, por se tratar de mercadoria amparada pela não incidência do imposto, mantendo-se apenas a Multa Isolada. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a MI a 2% (dois por cento) de seu valor. Reformada parcialmente a decisão recorrida.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Mediante Levantamento Quantitativo, apurou o Fisco a entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal, exigindo ICMS, MR e MI de 20% (vinte por cento) capitulada no inciso XXII do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências de ICMS e MR, por se tratar de mercadoria amparada pela não incidência do imposto e, ainda, reduzir a MI a 10% (dez por cento) de seu valor tendo em vista que as saídas das referidas mercadorias foram acobertadas por documentos fiscais. Exigências remanescentes recolhidas com benefício da Lei de anistia. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão provido em parte. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte, constatada através de Levantamento Quantitativo, de ter promovido saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no exercício de 1994 e entradas desacobertadas nos exercícios de 1995 e 1996, cujas saídas ocorreram ao abrigo indevido da não incidência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.065/01/3.^a, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, referentes aos exercícios de 1995 e 1996 e reduzir a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXII, aplicando-se o percentual de 10%, mantendo-se as demais exigências fiscais.

Inconformado, o Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão, aos argumentos seguintes:

- o Presidente da Câmara “a quo”, ao proferir seu voto fez alegações vagas sem fazer menção aos elementos objetivos de prova presentes nos autos;

- o estoque de 31/12/94 constante de seu Livro de Registro de Inventário não é correto, como pode-se constatar dos documentos constantes dos autos;

- não foi observado o fato de ser empresa prestadora de serviços e que jamais comercializou cereais;

- todas as suas operações foram documentadas, e que seria cabível apenas a aplicação da penalidade isolada como medida educativa;

- junta aos autos novamente documentos que entende imprescindíveis ao entendimento da questão e afirmar estar seu arquivo está à disposição;

- transcreve os números que entende serem os corretos para constar no levantamento e que demonstram a falha no inventário;

- pagou parcialmente as exigências com os benefícios da Lei nº 14.062/01, só não tendo pago a multa isolada do exercício de 1.994 porque a Administração Fazendária não aceitou seu pagamento desvinculado do ICMS e MR.

Requer o provimento do Recurso de Revisão.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado e conclusivo, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial para restar o crédito tributário demonstrado às fls. 370..

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte, constatada através de Levantamento Quantitativo, de ter promovido saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 1994 e entradas desacobertas nos exercícios de 1995 e 1996, cujas saídas ocorreram ao abrigo indevido da não incidência.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.065/01/3.^a, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, referentes aos exercícios de 1995 e 1996 e reduzir a Multa Isolada

capitulada no artigo 55, inciso XXII, aplicando-se o percentual de 10%, mantendo-se as demais exigências fiscais.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Primeiramente destacamos, quanto a Perícia requerida, entendermos que o indeferimento da mesma observou os ditames legais tendo em vista que as provas constantes dos autos são suficientes para elucidar a questão.

Antes de adentrarmos no cerne das irregularidades apontadas lembramos que está sendo exigido tanto o ICMS considerado como incidente nas operações bem como multa isolada e multa de revalidação.

Em primeiro lugar, devemos analisar as alegadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no exercício de 1994.

Quanto a esta observação afirma o Recorrente que houve erro na escrituração do Livro Registro de Inventário no exercício de 1994. E desta forma, o estoque de 31/12/94 que consta de seu Livro de Registro de Inventário, no seu entendimento, não é correto.

Entretanto, não é possível desconsiderar os dados lançados em citado Livro por ser o mesmo de escrituração obrigatória por parte do Contribuinte. Em contrapartida é importante esclarecer que as operações realizadas pela Recorrente ocorreram ao abrigo da não incidência do imposto, nos termos do artigo 6º do RICMS/91.

Desta forma temos que encontra-se contraditório exigir o ICMS nas operações de saídas do exercício de 1994 tendo em vista que sobre as mesmas não incide este tributo. Portanto, face a constatação da não incidência do ICMS entendemos que devem ser excluídas as exigências relativas ao ICMS e à MR referentes ao período de 1994.

Relativamente à multa isolada exigida para o exercício de 1994 temos que restou plenamente caracterizada a saída desacobertada de documentação fiscal, devendo a mesma ser mantida.

Merece atenção também o fato do Recorrente ter efetuado o recolhimento da multa isolada exigida para os anos de 1995 e 1996 referente às entradas desacobertadas. E tal como exposto para as operações de saídas do ano de 1994 correta a aplicação da multa isolada prevista na Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando o acima exposto, e a aplicação das multas isoladas pelas entradas e saídas desacobertas somos pela manutenção destas. Entretanto, é necessário considerar a parcela do crédito tributário já recolhida e a redução determinada pela 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG para a multa isolada prevista no inciso XXII do artigo 55 da Lei nº 6.763/75, e que já foi recolhida.

Assim, face às peculiaridades do presente processo, entendemos cabível a redução da penalidade isolada.

Acrescentamos que o Contribuinte se manifestou quando da Lei nº 14.062/01 visando a promoção do pagamento da penalidade isolada ora mantida. À época da vigência da Lei supramencionada, para as hipóteses de pagamento à vista, havia previsão para redução da Multa Isolada em 98% (noventa e oito por cento). Considerando este fato deve o permissivo legal ser aplicado para reduzir a penalidade remanescente a 2% (dois por cento) de seu valor, nos termos do artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso de Revisão, para excluir as exigências de ICMS e MR relativas ao exercício de 1.994, mantendo-se apenas a Multa Isolada, devendo, ainda, ser considerado o pagamento já efetuado com o benefício da Lei da Anistia, relativo aos exercícios de 1.995 e 1.996 (DAE de fl. 380), sendo que o Conselheiro José Luiz Ricardo fundamentou seu voto no art. 112, inciso II do CTN. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Eymard Costa e Aparecida Gontijo Sampaio que negavam provimento ao recurso. Em seguida, também por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a MI relativa ao exercício de 1.994 a 2%(dois por cento) do seu valor. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio que não o aplicava. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Vanderlei Gomes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 25/03/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ